



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004772/95-71
Recurso nº. : 12.595
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : ELTON SILVA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.993

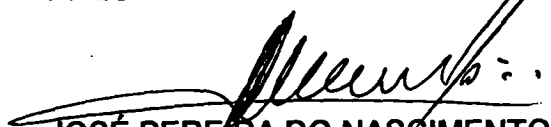
IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez que não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELTON SILVA DE CARVALHO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, **JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004772/95-71
Acórdão nº. : 104-15.993
Recurso nº. : 12.595
Recorrente : ELTON SILVA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, impugnou às fls. 01, o Aviso de Cobrança de fls. 15, relativo ao IRPF do exercício de 1993, emitido em 31.08.95, vencido em 22.04.94.

Alega que não recebeu a notificação expedida em 07.03.94, referente a correção do imposto declarado, já que sequer conhece a pessoa que assinou o AR; que causou-lhe espanto as glosas feitas em sua declaração, no tocante a dependentes e despesas com instrução; junta os documentos de fls. 04 a 39 e pede para que sejam revistas as glosas levadas a efeito.

Através do Despacho nº 301/96 (fls. 44) a DRF de Salvador-BA reduz a exigência para 164,32 UFIR com base na Portaria 4.980/94.

Cientificado da decisão em 30.12.96, protocola o interessado em 27.01.97 o recurso de fls. 49/50, onde reitera as razões já produzida.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 95, requerendo para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004772/95-71
Acórdão nº. : 104-15.993

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

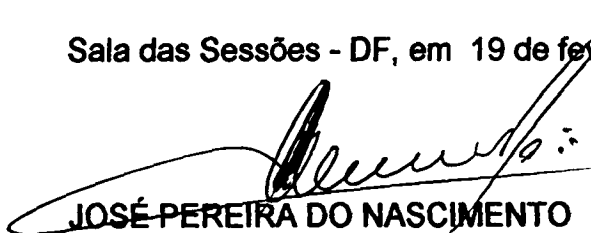
Consoante se colhe do relato, o contribuinte foi intimado a pagar IRPF suplementar relativo ao exercício de 1993, em decorrência de glosa efetuada no tocante a deduções.

O Aviso de Recebimento nos da conta que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 09.03.95 e somente em 03.10.95 apresentou a impugnação, ficando evidenciado o não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do Diploma legal supra citado.

Em fase do exposto, não conheço do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO